

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Ano I do DOE TCM-PA nº x

PORTARIA

PORTARIA Nº 0298/2021

NOME: DOUGLAS HENRIQUE OLIVEIRA MOREIRA

ASSUNTO: Regime especial de trabalho

TCM, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021

PORTARIA Nº 0314/2021

NOME: MARCOS ANTONIO BRANDÃO DA COSTA JÚNIOR

ASSUNTO: Regime especial de trabalho

TCM, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

PORTARIA Nº 0316 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 1º de março de 2021, da Portaria nº 0228/2021 – TCM, de 27/01/2021, que designou à servidora **VIVIANE COSTA COELHO PASSARINHO**, matrícula nº 500000452, para exercer a Função Gratificada de Assistente Técnico - TCM.FG.NM.4.

Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**
Presidente

PORTARIA Nº 0318 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 1º de março de 2021, da Portaria nº 0641/2019 – TCM, de 14/05/19, que concedeu gratificação a título de tempo integral em regime especial de trabalho à servidora **ROSEANI FEIO FERREIRA**, matrícula nº 500000621, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - TCM-ACE.A/5.

Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**
Presidente

PORTARIA Nº 0320 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 1º de março de 2021, da Portaria nº 1092/2015 – TCM, de 21/08/2015, que designou à servidora **DENISE MARIA SKELDING PINHEIRO DE MORAES**, matrícula nº 500000361, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Apoio Especializado - TCM.FG.NS.3.

Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**
Presidente

PORTARIA Nº 0322 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Lotar, até ulterior deliberação, o servidor **DANIEL MOREIRA BENDAHAN DE MELO**, matrícula nº 500000836, ASSISTENTE TÉCNICO II – TCM.CPC.NM.102- 3, na 3ª Controladoria deste Tribunal, a partir de 1º/03/2021.

Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**
Presidente

PORTARIA Nº 0323 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Lotar, até ulterior deliberação, o servidor **JOSE MARIA COSTA BRAGA**, matrícula nº 695084, TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – TCM-TCE.E/15, na 3ª Controladoria deste Tribunal, a partir de 1º/03/2021.

Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**
Presidente

PORTARIA Nº 0324 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Lotar, até ulterior deliberação, o servidor **JORGE VASCONCELOS RODRIGUES**, matrícula nº 990370, AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO – TCMAXCE. E/11, no Gabinete do Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares.

Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**
Presidente

PORTARIA Nº 0326/2021

NOME: LEONIDAS CARNEIRO DA PONTE

ASSUNTO: Conceder progressão a título de incentivo, passando para a classe e subclasse B/7, conforme Art.13, da Lei 5.826/94, com redação dada pela Lei nº 8.249/2015.

TCM, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

PORTARIA Nº 0327 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Lotar, até ulterior deliberação à servidora **MICHELE SILVA SAMPAIO**, matrícula nº 500000637, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - TCM-ACE.B/7, na Coordenação de Auditoria de Recursos Externos - CARE, a partir de 1º/03/2021.

Conselheiro **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**
Presidente

PORTARIA Nº 0328/2021

NOME: LUIZ ABILIO DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: Mandar averbar na ficha funcional, o tempo de serviço público prestado à este Tribunal de Contas dos Municípios - TCM-PA, no período de 09/06/2017 a 15/01/2019, no total de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do § 1º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 -RJU.

TCM, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

PORTARIA Nº 0332/2021

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Ano IV, DOE TCMPA nº 975

NOME: PAULO TADEU DO AMARAL RAMOS

ASSUNTO: férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo de 2020/2021.

PERÍODO: 1º a 30 de março de 2021

TCM, 26 DE FEVEREIRO DE 2021

PORTARIA Nº 0335 DE 01 DE MARÇO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Lotar, até ulterior deliberação, A servidora **INES ALICE CUNHA CRESTIAN JATENE DE OLIVEIRA**, matrícula nº 500000959, AUXILIAR ADMINISTRATIVO - TCM.CPC.NM.102-2., na Corregedoria, deste Tribunal, a partir desta data.

Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**
Presidente

Protocolo: 34169

ADMISSÃO DE SERVIDOR

PORTARIA Nº 0333 DE 01 DE MARÇO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **INES ALICE CUNHA CRESTIAN JATENE DE OLIVEIRA**, matrícula nº 500000959, para exercer o cargo em comissão de AUXILIAR ADMINISTRATIVO - TCM.CPC.NM.102-2., a partir desta data.

Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**
Presidente

Protocolo: 34171

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 0319 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Designar à servidora **ROSEANI FEIO FERREIRA**, matrícula nº 500000621, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - TCM-ACE.A/5, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Apoio Especializado – TCM.FG.NS.3, a partir de 1º/03/2021.

Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**
Presidente

Protocolo: 34170

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO Nº 36.530, DE 20/05/2020

PROCESSO SPE Nº 109005.2016.2.000

MUNICÍPIO: AURORA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUCILVIO DA COSTA LIMA

CONTADORA: MARIA REGINA FERREIRA FARIAS

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ K DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres. Regular com Ressalva. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA, as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AURORA DO PARÁ, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de LUCILVIO DA COSTA LIMA, face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, devendo o Responsável efetuar o seguinte recolhimento:

1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, os seguintes valores, a título de multa:

- 500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 1.787,55 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, nos termos do Art. 280, caput, do RI/TCM/PA;

II – ADVERTIR o Responsável, que em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II, III, do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação ao responsável no montante de R\$ 19.464.239,57 (dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), onde se inclui o saldo de R\$ 12.025,20 (doze mil, vinte e cinco reais e vinte centavos) para o exercício subsequente, condicionado a comprovação do recolhimento da multa imposta.

ACÓRDÃO Nº 36.531, DE 20/05/2020

PROCESSO SPE Nº 014617.2015.2.000

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: PROMABEN – PROG. SANEAMENTO DA BACIA ESTRADA NOVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: ADEMIR DE SOUZA PEREIRA (01.01.2015 A 09.02.2015) E CANUTO CAVALCANTE BRANDÃO (10.02.2015 A 31.12.2015)

CONTADOR: APARÍCIO JOSÉ FREITAS CRUZ

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. ADEMIR DE SOUZA PEREIRA, período 01.01.2015 A 09.02.2015. Contas Regulares. CANUTO CAVALCANTE BRANDÃO, período 10.02.2015 A 31.12.2015. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres. Regular com Ressalva. Multa.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Ano IV, DOE TCMPA nº 975

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR REGULAR, as Contas de Gestão do PROMABEN – PROGRAMA DE SANEAMENTO DA BIA DA ESTRADA NOVA DE BELÉM, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de ADEMIR DE SOUZA PEREIRA, período de 01.01.2015 a 09.02.2015;

II – JULGAR REGULAR COM RESSALVA, as Contas de Gestão do PROMABEN – PROGRAMA DE SANEAMENTO DA BIA DA ESTRADA NOVA DE BELÉM, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de ADEMIR DE SOUZA PEREIRA, período de 10.12.2015 a 31.12.2015, face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, devendo o Responsável efetuar o seguinte recolhimento:

2.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, os seguintes valores, a título de multa:

- 1.000 (mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 3.575,10 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dez centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, nos termos do Art. 280, caput, do RI/TCM/PA;

III – ADVERTIR o Responsável ADEMIR DE SOUZA PEREIRA, período de 10.12.2015 a 31.12.2015, que em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II, III, do RI/TCM/PA,.

IV – EXPEDIR o Alvará de Quitação ao Responsável ADEMIR DE SOUZA PEREIRA, período de 01.01.2015 a 09.02.2015, no montante de R\$ 347.513,78 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e treze reais e setenta e oito centavos), pelas despesas ordenadas, e ao Responsável CANUTO CAVALCANTE BRANDÃO, período de 10.02.2015 a 31.12.2015, no montante de R\$ 15.034.206,61 (quinze milhões, trinta e quatro mil, duzentos e seis reais e sessenta e um centavos) onde se inclui o valor de R\$ 1.220,16 (um mil, duzentos e vinte reais e dezesseis centavos) de saldo para o exercício subsequente, condicionado ao recolhimento da multa imposta.

ACÓRDÃO Nº 36.658, DE 17/06/2020

PROCESSO SPE Nº 001420.2015.2.000

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: FUNDEB – EXERCÍCIO 2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO

CONTADOR: LEONARDO DE SOUZA CAMPOS

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Remessa intempestiva da prestação de contas. Não repasse ao RGPS e RPPS/IPMA da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes. Não foi enviado o Parecer do Conselho

Municipal de Controle Social do FUNDEB. Não foi efetuada a correta apropriação das Obrigações Patronais. Impropriedades nos procedimentos licitatórios e contratos decorrentes. Não envio dos contratos temporários. IRREGULARES. Multas. Cópia ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR IRREGULARES, as Contas Anuais de Gestão do FUNDEB DE ABAETETUBA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO, face o não repasse ao RGPS e RPPS/IPMA da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, e as impropriedades em procedimentos licitatórios, devendo o Responsável efetuar os seguintes recolhimentos:

1.1- Ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, a título de multas, os seguintes valores:

- 100 (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, com base no Art. 284, II, do RI/TCM/PA.;

- 500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não repasse ao RGPS e RPPS/IPMA da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, infringindo o Art. 168-A, Código Penal., nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- 200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB, sobre as contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com fulcro no art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.;

- 100 (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais ao RPPS, descumprindo o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevista no Art. 282, IV, "b" do RI/TCM/PA.;

- 600 (seiscentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelas impropriedades em procedimentos licitatórios e contratos decorrentes, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- 300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não envio dos contratos temporários, nos termos do Art. 282, III, "a" do RI/TCM/PA.

II – ADVERTIR o Responsável que em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II, III, do RITCM/ PA. E, em não havendo o recolhimento das multas, os autos devem ser remetidos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, fixados pelo art. 303-A, do RI/TCM/PA.

III – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 36.662, DE 17/06/2020

PROCESSO SPE Nº 026214.2016.2.000

MUNICÍPIO: COLARES

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIA DE JESUS MACIAS – PERÍODO 01.06.2016 A 30.04.2016 E DULCICLEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS – PERÍODO 01.05.2016 A 31.12.2016

CONTADOR: LEONARDO DE SOUZA CAMPOS

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLARES Exercício 2016. ANTÔNIA DE JESUS MACIAS, período 01.06.2016 A 30.04.2016. Não encaminhamento dos Contratos Temporários assinados no 1º quadrimestre, bem como a legislação municipal que os autorizou. Incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais. REGULARES COM RESSALVA. Multas. DULCICLEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS, período 01.05.2016 a 31.12.2016. Remessa intempestiva da Prestação de Contas. Não envio da execução financeira consolidada do período ordenado pela gestora. Saldo final do exercício, não foi confirmado por intermédio do termo de Conferência de Saldos. Conta “incorporação de saldo”, decorrente das divergências identificadas na execução financeira do exercício. Não encaminhamento dos relatórios do Conselho Municipal de Assistência Social sobre as contas do 1º e 2º quadrimestre. Incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais. Não envio dos contratos temporários assinados no 2º e 3º quadrimestres, bem como a relação consolidada dos mesmos. REGULARES COM RESSALVA. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, de acordo com o Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLARES, exercício financeiro 2016, de responsabilidade de ANTÔNIA DE JESUS MACIAS, período 01.01.2016 a 30.04.2016, e de DULCICLEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS, período 01.05.2016 a 31.12.2016, pelas falhas apontadas em relatório, devendo as Responsáveis recolherem, a título de multa:

1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, a título de multas, nos termos do art. 280, caput, do RI/TCM/PA, c/c art. 1º da Resolução Administrativa nº 014/2016, os seguintes valores:

1.1.1- RESPONSÁVEL ANTÔNIA DE JESUS MACIAS, período 01/01/2016 a 30/04/2016:

- 600 (seiscentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 2.145,06 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e seis centavos), pelo não encaminhamento dos contratos temporários assinados no 1º quadrimestre, bem como da Legislação Municipal que os autorizou, contrariando legislação vigente, com base no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA;

- 600 (seiscentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente a R\$ 2.145,06 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e seis centavos), pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, de acordo com o Art. 282, III, b, do RI/TCM/PA. **1.1.2-** RESPONSÁVEL DULCICLEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS, período: 01/05 a 31/12/2016:

- 200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), pelo não envio da execução financeira consolidada do período ordenado pela gestora, de acordo com o Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA;

- 100 (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente a R\$ 357,51 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pela conta “incorporação de saldo” no montante de R\$ 2.690,87 (dois mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) decorrente das divergências identificadas na execução financeira do exercício, de acordo com o Art. 282, IV, b, do RI/TCM/PA;

- 100 (cem) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente a R\$ 357,51 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), pelo não encaminhamento dos relatórios do Conselho Municipal de Assistência Social, sobre as contas do 1º e 2º quadrimestre, de acordo com o Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA;

- 600 (seiscentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente a R\$ 2.145,06 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e seis centavos), pelo não envio dos Contratos Temporários, assinados no 2º e 3º quadrimestres, bem como a relação consolidada dos mesmos, de acordo com o art. 282, III, a, do RI/TCM/PA;

- 200 (duzentas) UPFPA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde atualmente a R\$ 715,02 (setecentos e quinze reais e dois centavos), pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, de acordo com o Art. 282, III, b, do RI/TCM/PA.

II – IMPOR às Responsáveis, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Art. 303, Incisos I a III do RI/TCM/PA, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RI/TCM/PA.

III – EXPEDIR o ALVARÁ DE QUITAÇÃO, em nome das Responsáveis pelas despesas ordenadas, no montante de:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Ano IV, DOE TCMPA nº 975

3.1- RESPONSÁVEL ANTÔNIA DE JESUS MACIAS, período 01/01/2016 a 30/04/2016, valor de R\$ 340.496,17 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), condicionado a comprovação do pagamento das multas impostas.

3.2- RESPONSÁVEL DULCICLEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS, período 01/05/2016 a 31/12/2016, valor de R\$ 667.525,89 (seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), onde se inclui o valor de R\$ 109.842,52 (cento e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), de saldo para o exercício seguinte, condicionado a comprovação do pagamento das multas impostas.

ACÓRDÃO Nº 36.751, DE 08/07/2020

PROCESSO SPE Nº 093279.2017.2.000

MUNICÍPIO: GARRAFÃO DO NORTE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: MANOEL VALTERLI ALMEIDA DE LIMA

CONTADOR: IBRAN DOS SANTOS NOVAES

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GARRAFÃO DO NORTE. Remessa intempestiva dos pareceres do Conselho Municipal de alimentação Escolar, referentes aos 2º e 3º quadrimestres, e do detalhamento da composição dos recursos recebidos pelo Fundo de Educação. Regular com Ressalva. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, de acordo com o art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GARRAFÃO DO NORTE, exercício 2017, de responsabilidade de MANOEL VALTERLI ALMEIDA DE LIMA.

II – EXPEDIR o ALVARÁ DE QUITAÇÃO, em nome do Responsável pela despesa ordenada no valor de no valor de R\$ 2.864.692,08 (dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e oito centavos), onde se inclui R\$ 458.858,44 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 36.967, DE 19/08/2020

PROCESSO SPE Nº 016002.2019.2.000

MUNICÍPIO: BONITO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: CARAN CALIL MOTA ASSAD

CONTADOR: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES LIMA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Recomendações. REGULARES. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES, de acordo com o Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as Contas Anuais de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO, exercício financeiro 2019, de responsabilidade de CARAM CALIL MOTA ASSAD.

II – EXPEDIR o Alvará de Quitação, em nome do Responsável, no valor de R\$ 1.455.531,62 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), onde se inclui em banco o valor de R\$ 42,27 (quarenta e dois reais e vinte e sete centavos).

III – RECOMENDAR que sejam identificados os Responsáveis nos relatórios da LRF, e que seja ajustado no programa E-contas/Fopag, que os servidores sejam alocados nos vínculos corretos.

ACÓRDÃO Nº 36.968, DE 19/08/2020

PROCESSO SPE Nº 055002.2019.2.000

MUNICÍPIO: PARAGOMINAS

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: HESIO MOREIRA FILHO

CONTADOR: CARLOS JOSÉ DO AMARAL RAMOS

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. REGULARES. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES, de acordo com o Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, exercício finan_ceiro 2019, de responsabilidade de HESIO MOREIRA FILHO.

II – EXPEDIR o Alvará de Quitação, em nome do Responsável, no valor de R\$ 9.805.255,18 (nove milhões, oitocentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centa_vos), onde se inclui em banco o valor de R\$ 261.534,89 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 36.969, DE 19/08/2020

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Ano IV, DOE TCMPA nº 975

PROCESSO SPE: 035350.2016.2.000

MUNICÍPIO: IRITUIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016

RESPONSÁVEL: WANDERNICE NUNES SILVA

CONTADOR: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES LIMA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais. Não envio dos relatórios quadrimestrais consolidados, referentes às contratações temporárias. Multas. REGULARES COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, de acordo com o Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IRITUIA, exercício financeiro 2016, de responsabilidade de WANDERNICE NUNES SILVA, devendo a Responsável recolher a título de multa:

1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput do RI/TCM/PA, o equivalente a:

- 300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do PARÁ, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, com previsão no Art. 284, do RI/TCM/PA;

- 200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do PARÁ, pelo não envio dos relatórios quadrimestrais consolidados referentes às contratações temporárias.

II – EXPEDIR o Alvará de Quitação, em nome da Responsável, no valor de R\$ 2.117.416,90 (dois milhões, cento e dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa centavos), onde se inclui em banco o valor de R\$ 10.283,97 (dez mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), em bancos, de saldo para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 37.476, DE 30/10/2020

PROCESSO SPE Nº 055397.2017.2.000

MUNICÍPIO: PARAGOMINAS – EXERCÍCIO 2017

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

ASSUNTO/EXERCÍCIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: RAULISON DIAS PEREIRA

CONTADOR: LEONARDO DE SOUZA CAMPOS

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. REGULAR COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, as contas anuais de gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE PARAGOMINAS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de RAULISON DIAS PEREIRA.

II – EXPEDIR o Alvará de Quitação, ao Responsável pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 66.109.601,49 (sessenta e seis milhões, cento e nove mil, seiscentos e um reais e quarenta e nove centavos), onde se inclui de saldo em bancos para o exercício subsequente o valor de R\$1.445.061,49 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.522, DE 11/11/2020

PROCESSO SPE Nº 134201.2017.2.000

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: DINILSON JOSÉ DOS SANTOS

CONTADORA: DALVA GONÇALVES MARTINS

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Remessa Intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre. Saldo final insuficiente para cobrir os compromissos a pagar. Regulares com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – REGULAR COM RESSALVAS, de acordo com o art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de DINILSON JOSÉ DOS SANTOS.

II – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, em nome do Responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 83.761.800,24 (oitenta e três milhões, setecentos e sessenta e um mil, oitocentos reais e vinte e quatro centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 2.220.127,52 (dois milhões, duzentos e vinte mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.523, DE 11/11/2020

PROCESSO SPE Nº 134218.2017.2.000

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Ano IV, DOE TCMPA nº 975

RESPONSÁVEIS: ALEXANIA DE M. SISNANDO SANTOS, período 01/01/2017 a 18/08/2017, DINILSON JOSÉ DOS SANTOS, período de 19/08/2017 a 23/08/2017 E ANA CRISTINA QUEIROZ PEREIRA, período de 24/08/2017 a 31/12/2017

CONTADORA: DALVA GONÇALVES MARTINS

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. ALEXANIA DE MORAES SISNANDO SANTOS, período 01/01/2017 a 18/08/2017. Remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre. Regular com Ressalva. DINILSON JOSÉ DOS SANTOS, período de 19/08/2017 a 23/08/2017. Regular. ANA CRISTINA QUEIROZ PEREIRA, período de 24/08/2017 a 31/12/2017. Regular.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator., que passam a integrar esta decisão, em votar, de acordo com o Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016.

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ALEXANIA DE MORAES SISNANDO SANTOS, período 01/01/2017 a 18/08/2017, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, em nome da Responsável, pelas despesas ordenadas no montante de R\$ 9.892.837,57 (nove milhões, oitocentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

II – JULGAR REGULARES, as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de DINILSON JOSÉ DOS SANTOS, período de 19/08/2017 a 23/08/2017, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, em nome do Responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 2.202.494,73 (dois milhões, duzentos e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos).

III – JULGAR REGULARES, as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ANA CRISTINA QUEIROZ PEREIRA, período de 24/08/2017 a 31/12/2017, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, em nome da Responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 8.399.020,02 (oito milhões, trezentos e noventa e nove mil, vinte reais e dois centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 3.370.667,56 (três milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.568, DE 25/11/2020

PROCESSO SPE Nº 036002.2016.2.000

MUNICÍPIO: ITAITUBA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: JOÃO BASTOS RODRIGUES

CONTADORA: MARTA HERMINIO PINHO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Falhas formais em processos licitatórios. Regulares com Ressalvas. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, de acordo com o Art. 45, II, da Lei Complementar Nº 109/2016, as Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, exercício 2016, de responsabilidade de JOÃO BASTOS RODRIGUES, face as falhas em processos licitatórios, conforme relatório técnico.

II – APLICAR MULTA na quantidade de 1.500 (mil e quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 5.362,65 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), prevista conforme o Art. 282, III, “a”, do RI/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta dias), conforme previsão do Art. 280, caput, do RITCM/PA, pelas falhas em processos licitatórios, conforme relatório técnico.

III – ADVERTIR o Responsável, que em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, Incisos I a III, do RI/TCM/PA, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

IV – EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO, em nome do responsável pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 6.476.310,18 (seis milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e dezoito centavos), condicionado a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº 37.574, DE 25/11/2020

PROCESSO SPE Nº 117320.2016.2.000

MUNICÍPIO: NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: FRANCISCO GEOVANI RODRIGUES BASTOS

CONTADORA: ANTÔNIA DA PAZ DE SOUZA SOARES

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Não envio da remessa ao Sistema SIAP dos Contratos Temporários. REGULARES COM RESSALVAS. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Ano IV, DOE TCMPA nº 975

do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – REGULARES COM RESSALVAS, de acordo com o Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, exercício 2016, de responsabilidade de FRANCISCO GEOVANI RODRIGUES BASTOS, face as falhas apontadas em relatório.

II – APLICAR multa na quantidade de 300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53 (um mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), prevista no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM/PA, pelo descumprimento da Resolução Nº 018/2018/TCM/PA.

III – ADVERTIR o Responsável, que em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II, III, do RI/TCM/PA, e, em não havendo o recolhimento das multas, os autos devem ser remetidos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

IV – EXPEDIR o Alvará de Quitação em nome do Responsável, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 2.871.948,40 (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), onde se inclui R\$ 30.063,03 (trinta mil, sessenta e três reais e três centavos), de saldo para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Protocolo: 34168

PUBLICAÇÃO - DESPACHO

PROCESSO Nº 2021.01184-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA SILVA CHAVES

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR (SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO POR INOBSERVÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO Nº 69/2021/7ªCONTROLADORIA/TCM-PA)

RELATÓRIO

Trago à apreciação Plenária **MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA** em virtude da ausência de atendimento à **NOTIFICAÇÃO Nº 69/2021/7ªCONTROLADORIA/TCM-PA**, referente a justificativa para os quantitativos dos objetos, Termo de Referência sem respectivos valores dos custos unitários, quantidade de veículos e a quantidade de viagens diárias para composição do consumo estimado para o ano de 2021, para suspensão do prosseguimento do seguinte procedimento licitatório:

PROCEDIMENTO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021-PE-PMSF-SAÚDE
----------------------	--

OBJETO:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES DE DESLOCAMENTO.
DATA DE ABERTURA:	09/02/2021
UNIDADE GESTORA:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
VALOR DE REFERÊNCIA:	R\$ 2.335.284,48
IRREGULARIDADES:	- Ausência de justificativa para os quantitativos dos serviços contratados, contrariando Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU; - Termo de Referência sem respectivos valores dos custos unitários dos itens licitados, a quantidade de veículos à disposição da Secretaria de Saúde e a quantidade de viagens diárias para composição do consumo estimado para o ano de 2021; - Não atendimento à NOTIFICAÇÃO 69/2021/7ª Controladoria TCMPA, descumprindo Artigo 33, da LOTCMPA.

O Órgão Técnico constatou que não foi atendida a NOTIFICAÇÃO Nº 69/2021/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA, sob o Processo nº 2021.01184-00, referente ao pregão eletrônico acima descrito, da municipalidade de São Francisco do Pará-Pa, contrariando a Lei nº. 10.520/2002, 8.666/93, Art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA FUNDAMENTAÇÃO

Este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no exercício constitucional do controle externo dos recursos públicos municipais, desenvolve ações orientativas, fiscalizatórias e de acompanhamento do cumprimento normativo vigente. Neste sentido, conforme análise realizada por ocasião do término do prazo para resposta da notificação, verificou-se as seguintes questões, tomando por base os documentos acostados nos autos (**MURAL**):

- A RECEITA TOTAL do município informada em 2018 é de R\$ 34.976.361,95 e em 2019 é de R\$ 36.069.748,66, considerados todos os recursos, sejam repasses federais, estaduais, incluídos programas, convênios, receita tributária, e todas as classificações, conforme registros disponíveis na pesquisa no sistema REI;
- A RECEITA referente aos repasses federais de programas para área da saúde foram na ordem de R\$ 5.954.990,45, no ano 2018 e R\$ 4.183.998,24, no ano de 2019;
- A DESPESA registrada no elemento de despesa 33.90.30, que se refere a "MATERIAL DE CONSUMO", referente a todos os empenhos realizados pelo município, incluídas todas as unidades gestoras (saúde, educação, assistência e Prefeitura) nos anos de 2018 e 2019, somam respectivamente **R\$ 3.148.084,03 e R\$ 3.098.225,45;**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Ano IV, DOE TCMPA nº 975

4. A DESPESA registrada no elemento de despesa 33.90.30, que se refere a “MATERIAL DE CONSUMO”, após a aplicação de filtro, no sistema REI, contendo a palavra COMBUSTÍVEL, referente a todos os empenhos realizados pelo município, incluídas todas as unidades gestoras (saúde, educação, assistência e Prefeitura) nos anos de 2018 e 2019, somam respectivamente **R\$ 995.209,42** e **R\$ 1.451.319,90**;

5. A DESPESA registrada no elemento de despesa 33.90.30, que se refere a “MATERIAL DE CONSUMO”, após a aplicação do filtro COMBUSTÍVEL, referente a todos os empenhos realizados apenas pelo FUNDO DE SAÚDE nos anos de 2018 e 2019, somam respectivamente **R\$ 269.105,15** e **R\$ 270.073,74**;

6. O valor de referência lançado no Pregão Presencial foi de **R\$ 2.335.284,48** e o valor contratado pelo Fundo Municipal de Saúde foi igual, conforme extrato de contrato publicado no Diário Oficial da União em 04/03/2021;

7. O aumento percentual do valor a ser realizado (conforme contrato) é na ordem de 868% e 864%, em relação a 2018 e 2019, respectivamente;

8. O valor do combustível, nos anos de referência (2018 e 2019) tinha o preço médio da gasolina na ordem de 4,30 (mínimo) a 4,80 (máximo), e considerando os valores gastos, conforme registros das despesas apresentados nesta Corte, foram consumidos em média:

	Valor total empenhado pelo Município	Média de litros anual	Valor empenhado pela Secretaria de Saúde	Média de litros
Combustível Considerando valor máximo de 4,80 em 2018	R\$ 995.209,42	207.335 L	269.105,15	56.064 L
Combustível Considerando valor máximo de 4,80 em 2019	R\$ 1.451.319,90	302.358 L	270.073,74	56.265 L

9. Conforme consta no termo de referência do Certame em análise, a quantidade de combustível a ser consumida SOMENTE pela Secretaria de Saúde, está disposta, conforme quadro abaixo:

PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR MÉDIO
Gasolina TIPO C	352.224	4,74
ÓLEO DIESEL S-10	101.760	4,07
ETANOL	59.616	4,22
TOTAL	513.600	

Com base nas informações acima apresentadas, esta área técnica faz as seguintes considerações:

1. O Município de São Francisco do Pará possui população estimada em 2020, conforme dado do IBGE, 15.930 hab, e está à 20Km da cidade de Castanhal, que oferece suporte na área da saúde, por se tratar de município mais estruturado e com hospital de média e alta complexidade, clínicas,

laboratórios e especialidades, e ainda, há 95km da capital do estado, Belém;

2. Não foi acostado nos autos, e nem na justificativa para aquisição do volume de combustível, bem acima dos valores razoáveis para o porte do município, **a quantidade de veículos à disposição da Secretaria de Saúde**, tão pouco, **a quantidade de viagens diárias para composição do consumo estimado para o ano de 2021**, já levando em consideração as complicações que advindas da atual Pandemia, que pode trazer agravos em razão da contaminação pelo novo Coronavírus;

3. Se for considerado que um automóvel possui um tanque com capacidade de **55 L**, a quantidade de 513.600 L poderia abastecer 9.338 vezes um tanque com esta capacidade. Em 10 meses (300 dias), se forem considerados os 30 dias de um mês, a cada dia, poderiam ser abastecidos 31 veículos somente na Secretaria de Saúde.

Com as devidas considerações, esta área técnica não possui a atribuição de intervir no mérito das aquisições da administração pública municipal, no entanto, enquanto Controle Externo, esta Corte possui a atribuição na forma prevista no RITCMPA e LOTCMPA, in verbis:

Art. 1º LOTCMPA

IV – Fiscalizar os atos de gestão da receita e da **despesa pública**, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à **legitimidade**, legalidade, economicidade e **razoabilidade**;

Art.1º RITCMPA

VI – realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Câmara Municipal ou comissão nela instalada, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e/ou patrimonial, em unidade da administração direta ou indireta dos poderes do município, na forma prevista neste Regimento Interno;

VII – **fiscalizar os procedimentos licitatórios**, incluindo as dispensas e inexigibilidades, e os contratos ou instrumentos congêneres decorrentes;

E nas competências desta Corte, esta área técnica, sem as devidas justificativas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde, sugere a suspensão imediata do certame, **na fase em que se encontre**, considerando que até a data do fechamento deste relatório, (05/03/2021), não foi postada a Ata de Julgamento, bem como os termos de Adjudicação e Homologação, Contrato, Fiscal do Contrato e Parecer do Controle Interno no Mural de Licitações, para, que as questões suscitadas quanto à necessidade do quantitativo licitado, bem como, a capacidade de pagamento, considerando os valores de receita transferidos para ações em saúde no município e os valores gastos nos anos anteriores, sem deixar de considerar os sucessivos aumentos nos preços dos combustíveis, o que ainda poderia tornar inexecutável o contrato.

E ainda, por cautela e não prejudicar o abastecimento, foi considerado que o município ainda realizou mais 03 certames tendo por objeto aquisição de combustível, PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021-PP-PMSF-ADMINISTRAÇÃO, com

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Ano IV, DOE TCMPA nº 975

valor de referência R\$ 3.153.748,00, pela Prefeitura, PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2021-PE_PMSF-EDUCAÇÃO, com valor de referência R\$ 454.896,00, pela Educação e PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021-PE-PMSF-ASSISTENCIA SOCIAL, com valor de referência **R\$ 236.620,80**, pela Assistência Social, que também foram objeto das Notificações nº 65/2021, 72/2021 e 73/2021, respectivamente, e serão objeto de análise, conforme as justificativas complementares acostadas nos autos.

Por todo o exposto e que o Termo de Referência anexo ao edital não apresenta todos os elementos necessários, segundo o Art. 8º, II do Decreto nº. 3.555/200011, e que o Termo de Referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, atendendo os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, e ainda, que o Termo de Referência indicado não apresenta os valores dos custos unitários dos itens licitados, a quantidade de veículos à disposição da Secretaria de Saúde, tão pouco, a quantidade de viagens diárias para composição do consumo estimado para o ano de 2021, inviabilizando a justificativa dos quantitativos demandados no Termo de Referência.

E ensejando providências acautelatórias imediatas, na forma do Art. 95, 96, II e Parágrafo Único da LOTCM-PA e Arts. 340 e 341, do RITC-PA, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, restou comprovada e estabelecida a urgência inserida nos presentes autos, motivo pelo qual o mesmo exige a apreciação monocrática deste Conselheiro Relator, conforme §1º também do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário ou, ainda, em possível comprometimento da receita municipal, decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando a Sra. **PATRÍCIA SILVA CHAVES**, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará-PA, o seguinte:

- Suspensão do procedimento Licitatório na fase em que se encontra, incluindo a suspensão de pagamentos, no caso de já haver contrato celebrado, até inserção integral das informações e respectivos documentos no Mural de Licitações.
- Aplicação de multa diária de 1000 (mil) UPF-PA, correspondente a R\$ 3.327,10 (três mil, trezentos e vinte sete reais e dez centavos) em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do art. 699 do RI/TCM/PA.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.
- Notifique-se o interessado para, querendo, apresente no prazo de 10 (dez) dias justificativa, sob pena de definitividade da presente.

Ante ao exposto com fundamento no Art. 34, Parágrafo primeiro c/c com Art. 95, 95, 96, II e Parágrafo Único da

LOTCM-PA e Arts. 340 e 341 do RITC-PA, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da medida cautelar monocrática para devida homologação, em virtude da presença fumus boni iuris e do periculum in mora devidamente justificado.

É como decido.

Belém, 08 de março de 2021.

José Carlos Araújo

Conselheiro TCM-PA

Protocolo: 34167

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 202100886-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Responsável: Erivando Oliveira Amaral

Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA nº 20.387)

Decisão Recorrida: Resolução n.º 15.391, de 24/06/2020

Processo Originário nº 129001.2015.1.000 (Prestação de Contas de Governo)

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-08)**, interposto pelo Sr. **ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL**, responsável legal pelas contas de governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na **Resolução n.º 15.391, de 24/06/2020**, sob relatoria da Conselheira **Mara Lúcia**, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.391, DE 24/06/2020

Processo nº 129001.2015.1.000

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2015

Relator: Conselheira Mara Lúcia

Interessado: Erivando Oliveira Amaral (Ordenador)

Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA nº 20.387)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2015. NÃO CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA, NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. NÃO REMESSA DO PPA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPERIOR A FONTE DE RECURSO, COM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO APURADA NO EXERCÍCIO. RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO ESPECIFICOU E INDIVIDUALIZOU, O VALOR DE CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA GESTORA, BEM COMO NÃO DISCRIMINOU AS DESPESAS INSCRITAS. NÃO REMESSA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR APRESENTADOS, REPROVARAM AS CONTAS DO FUNDO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO REMESSA DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE

SOCIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO DA PREFEITURA, FORA DO AR. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CF/88. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPERIOR AO LIMITE DA AUTORIZAÇÃO NA LOA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO, À CÂMARA MUNICIPAL, A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Governo de Erivando Oliveira Amaral, na qualidade de Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, referente ao exercício financeiro de 2015, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade. DECISÃO: Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal, a NÃO APROVAÇÃO, das contas prestadas, por Erivando Oliveira Amaral, com recolhimento de multas referentes à: não consolidação das contas da Câmara, no Balanço Geral do Município, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa do PPA, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; abertura de Créditos Adicionais superior a fonte de recurso Excesso de Arrecadação apurada no exercício, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; relação de Restos a Pagar não especificou e individualizou, o valor de cada Unidade Orçamentária Gestora, bem como não discriminou as despesas inscritas, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar apresentados, reprovaram as contas do Fundo de Alimentação Escolar, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa dos Pareceres do Conselho Municipal de Controle Social, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; endereço

eletrônico da Prefeitura permanecia fora do ar, no valor de 100 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA e abertura de Créditos Adicionais, superior ao limite da autorização na LOA, no valor de 2.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas de alçada.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **04/02/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **12/02/2021**, conforme consta do despacho à fl. 10 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Ano IV, DOE TCMPA nº 975

Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do **Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante na **Resolução nº 15.391, de 24/06/2020**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§ 1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 931, de 04/01/2021**, e publicada no dia **05/01/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **04/02/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso

Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à **Resolução nº 15.391, de 24/06/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 02 de março de 2021.

Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Presidente do TCMPA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

²**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴**Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁶ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.